



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90236/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0037.450312/2020-03 - SESDEC/RO

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo e permanentes (equipamentos e acessórios audiovisuais).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 290/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 04 de novembro de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PATRIQUE RAMON OLIVEIRA DA SILVA - MEI** id. (0067018626), para os **itens 1 e 14**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov,

assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece do recurso, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA LITERALIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, sendo realizado todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no Instrumento Convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das Fases de Julgamento/Aceitação das propostas e de Habilitação das empresas.

Divulgado o resultado do certame, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa acima mencionada. Assim, em conformidade com a legislação, após a intenção de interposição de recurso, a recorrente teve o prazo de até 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados a partir da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, após a divulgação da intenção de interposição do recurso, os demais licitantes dispuseram do mesmo prazo - 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, a empresa recorrente **PATRIQUE RAMON OLIVEIRA DA SILVA - MEI**, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

I- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto de forma **tempestiva**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e conforme as normas editalícias, sendo plenamente cabível contra a decisão que declarou a inabilitação da recorrente nos ITENS 1 e 14, razão pela qual deve ser **conhecido e regularmente processado**.

II- DOS FATOS

A empresa recorrente foi declarada **inabilitada** nos ITENS 1 e 14 sob os fundamentos de:

- a) Ausência de balanço patrimonial;
- b) Pendência de inscrição municipal;
- c) Incompatibilidade inicial de CNAE.

Ocorre que **todas as pendências operacionais foram integralmente regularizadas no mesmo dia da sessão**, inclusive a inscrição municipal e o CNAE, sendo tais falhas **meramente formais e plenamente sanáveis**, nos termos da legislação vigente.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente é **empresa nova no mercado**, o que pode ter ocasionado equívocos iniciais de **natureza exclusivamente procedimental**, por **inexperiência na utilização do sistema eletrônico**, jamais por intenção de descumprimento das normas do edital, agindo, em todo tempo, sob o **princípio da boa-fé objetiva**.

III- DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL AO MEI

A exigência de **balanço patrimonial** imposta à recorrente é **manifestamente ilegal**, por se tratar de **Microempreendedor Individual – MEI**, dispensado de escrituração contábil formal, conforme:

- **Art. 970 do Código Civil;**
- **Resolução CGSN nº 140/2018**, arts. 101 a 104;
- **Art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006** (tratamento favorecido às microempresas e MEIs).

Além disso, o **art. 68, §1º da Lei nº 14.133/2021** veda expressamente a exigência de requisitos **desproporcionais ao porte da empresa**, bem como o **art. 5º, §1º da mesma lei**, que impõe a observância do **formalismo moderado**.

A manutenção da inabilitação por tal fundamento configura **excesso de formalismo, violação ao princípio da competitividade e afronta direta à legislação federal**, devendo a exigência ser desconsiderada de forma imediata.

IV- DO DIREITO AO SANEAMENTO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL E DO CNAE

A inscrição municipal e o CNAE foram **regularizados no mesmo dia da sessão**, caracterizando hipótese típica de **saneamento de falhas formais**, expressamente autorizado pelo:

- **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**

“A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

Além disso, aplica-se o **art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006**, que assegura às microempresas e MEIs o direito de:

“Regularizar a documentação fiscal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período.”

Portanto, a inabilitação imediata, sem oportunizar o prazo legal ou considerar a regularização tempestiva, **viola frontalmente a legislação vigente e o próprio edital**.

V– DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

As propostas apresentadas pela recorrente nos **ITENS 1 e 14** são as de **MENOR VALOR** entre as **remanescentes e/ou habilitadas**, fato que impõe a aplicação direta do:

- **Art. 11 da Lei nº 14.133/2021** – princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- Princípios da **economicidade, eficiência, competitividade e supremacia do interesse público**.

A manutenção indevida da inabilitação **impede a Administração de contratar pelo menor preço**, ocasionando **prejuízo ao erário**, o que contraria a própria finalidade da licitação pública.

A eventual reversão da inabilitação permitirá à Administração **obter economia, maior eficiência e melhor aproveitamento dos recursos públicos**, em estrita observância aos ditames constitucionais e legais.

VI– DA BOA-FÉ, DA INEXPERIÊNCIA DA EMPRESA E DA RAZOABILIDADE

A recorrente **agiu sempre com boa-fé**, regularizando todas as pendências de forma imediata. Por se tratar de **empresa recém-constituída**, eventual falha inicial decorreu **exclusivamente de inexperiência operacional**, jamais de má-fé ou tentativa de burla ao certame.

A aplicação da penalidade máxima de inabilitação por falhas **prontamente sanadas** afronta os princípios da:

- **Razoabilidade;**
- **Proporcionalidade;**
- **Competitividade;**
- **Ampla defesa e contraditório** (art. 5º, LV, da CF).

VII– DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e o provimento do presente recurso**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
 2. **A reversão da decisão de inabilitação da recorrente nos ITENS 1 e 14;**
 3. **O reconhecimento da validade dos documentos regularizados no mesmo dia da sessão;**
 4. **O afastamento definitivo da exigência de balanço patrimonial**, por ser inaplicável ao MEI;
 5. **O regular prosseguimento do certame com a recorrente devidamente habilitada**, por se tratar da **proposta mais vantajosa à Administração Pública**.
- (..)

III - DAS CONTRARRAZÕES

Apesar do prazo estabelecido no sistema, foi verificado que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PATRIQUE RAMON OLIVEIRA DA SILVA - MEI**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ sob nº 62.611.122/0001-71**, doravante denominada recorrente, em face da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do **Pregão eletrônico n.º 90236/2024**, que declarou sua inabilitação, embora tenha sido classificada vencedora nos **itens 01 e 14** do certame.

A recorrente pugna pela reforma da decisão administrativa, sustentando que, apesar de ter sido classificada nos itens 01 e 14, foi declarada inabilitada em ambos os itens sob os seguintes fundamentos:

- a) Ausência de balanço patrimonial;
- b) Ausência da certidão de regularidade municipal;
- c) Incompatibilidade inicial de CNAE com o objeto licitado.

Sustenta que todas as pendências apontadas foram integralmente regularizadas no mesmo dia da sessão pública, tratando-se, portanto, de falhas meramente formais e plenamente sanáveis, nos termos da legislação vigente e dos princípios que regem as contratações públicas.

Destaca, ainda, que se trata de empresa recém-constituída, circunstância que pode ter ocasionado equívocos iniciais de natureza estritamente procedimental, decorrentes de inexperiência na utilização do sistema eletrônico, sem qualquer intenção de descumprir as disposições editalícias, tendo atuado, em todo o tempo, sob a égide do princípio da boa-fé objetiva.

Ao final, requer o provimento do presente recurso administrativo, a fim de que seja revista a decisão de

inabilitação, com o reconhecimento da validade dos documentos regularizados no mesmo dia da sessão, bem como o afastamento definitivo da exigência de apresentação de balanço patrimonial, por ser inaplicável ao Microempreendedor Individual – MEI, determinando-se o prosseguimento do certame com a recorrente devidamente habilitada, por apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Pois bem!

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todo o arcabouço jus-normativo que sustenta e viabiliza o processo licitatório, enquanto instrumento destinado à consecução da finalidade pública, tem como objetivo primordial a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Para tanto, faz-se necessário o cumprimento de um conjunto de regras e etapas formais, as quais não constituem um fim em si mesmas, mas meios destinados a assegurar a legalidade, a isonomia, a segurança jurídica e a seleção da melhor proposta, em consonância com o interesse público.

Nesse contexto, impõe-se cautela e sensatez na condução do certame, de modo que os requisitos formais não se sobreponham ao interesse público, tampouco se transformem em obstáculos desproporcionais à competitividade, em consonância com o princípio do formalismo moderado, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A licitação tem, ainda, a finalidade de selecionar os licitantes mais bem preparados para atender às necessidades da sociedade, manifestadas por meio dos diversos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública. Para tanto, é legítima a fixação de requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, aptos a mitigar os riscos de uma contratação inadequada, que poderia acarretar prejuízos ao interesse público, às pessoas ou ao patrimônio estatal.

Nesse cenário, a habilitação configura-se como uma das fases mais relevantes do procedimento licitatório, pois se destina a verificar se o licitante reúne efetivamente as condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras necessárias à futura contratação. Assim, ainda que o licitante apresente a proposta de menor preço, não poderá ser declarado vencedor caso deixe de atender às exigências previstas no instrumento convocatório.

Sobre a temática colocada, dispõe os arts. 66 e 68, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Da leitura dos dispositivos legais, extrai-se que a legislação vigente autoriza a Administração a exigir apenas a comprovação de que o licitante possui condições concretas de executar satisfatoriamente o objeto da licitação, vedadas exigências excessivas ou desarrazoadas que restrinjam indevidamente a competitividade. Todavia, isso não afasta a necessidade de compatibilidade entre a atividade econômica do licitante e o objeto licitado, nem dispensa a apresentação de documentação mínima apta a demonstrar atuação prévia ou aptidão compatível, quando expressamente exigida no Termo de Referência, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Cabe, portanto, à Administração Pública, no momento específico da análise da habilitação, verificar concretamente quais licitantes preenchem, de forma satisfatória, as condições para contratar com o Poder Público, assegurando-se, nessa etapa, o tratamento isonômico entre todos os participantes e a observância de critérios objetivos de julgamento.

No presente caso, a Recorrente foi declarada inabilitada nos itens 01 e 14, em razão do descumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, notadamente pela ausência da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, pela não apresentação do Balanço Patrimonial, bem como pela incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, conforme motivação consignada no Termo de Julgamento da sessão e documentos de habilitação inicialmente apresentados, Ids. (0066860693 - 0066108831 - 0066283200 - 0066176626), circunstâncias que fundamentaram a decisão de inabilitação, nos exatos termos do edital.

Encerrada a fase de aceitação das propostas, a Pregoeira informou, por meio de mensagem no chat geral, que seriam convocados os licitantes para apresentação dos documentos de habilitação, de acordo com suas respectivas classificações, nos seguintes termos:

“Encerrada a fase de aceitação da proposta, passaremos a convocar os licitantes para apresentarem os documentos de habilitação, conforme suas respectivas classificações.”
(Mensagem enviada em **04/11/2025**, às **11:38:00**)

Na sequência, a Pregoeira esclareceu que a convocação ocorreria apenas em um único item, sendo, contudo, exigido o envio de documentação única válida para todos os itens cuja proposta tivesse sido aceita, conforme registrado:

“A convocação se dará apenas em um ÚNICO ITEM, mas a licitante deverá enviar documentação única para todos os itens considerada aceita.”
(Mensagem enviada em **04/11/2025**, às **11:41:38**)

Posteriormente, a Recorrente foi formalmente convocada no Item 01 para apresentação da documentação de habilitação, nos seguintes termos:

“Sr. Fornecedor 62.611.122 PATRIQUE RAMON OLIVEIRA DA SILVA, CNPJ 62.611.122/0001-71, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:50:00 do dia 04/11/2025. Justificativa: Encaminhar a documentação de habilitação, nos termos do Edital, itens 1 e 14.”
(Mensagem enviada em **04/11/2025**, às **11:42:46**)

Conforme registro do sistema, o prazo para envio dos documentos de habilitação foi encerrado às 13:12:55 do dia 04/11/2025, ocasião em que foi enviado apenas um (01) anexo pela Recorrente, conforme mensagem automática do sistema:

“O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:12:55 de 04/11/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor 62.611.122 PATRIQUE RAMON OLIVEIRA DA SILVA, CNPJ 62.611.122/0001-71.”
(Mensagem em **04/11/2025**, às **13:12:55**)

Após a análise da documentação apresentada, a Pregoeira registrou no **chat do Item 01**, as **inconsistências identificadas**, nos seguintes termos:

“Para 62.611.122/0001-71 – Em análise aos documentos enviados pela sua empresa, não foi encontrada a certidão municipal e o Balanço Patrimonial, bem como o objeto social não condiz com o objeto licitado, portanto solicito manifestação se a informação é procedente.”
(Mensagem enviada em **12/11/2025**, às **10:47:00h**).

Por fim, a Pregoeira proferiu decisão formal, também registrada no sistema, nos seguintes termos:

“Para 62.611.122/0001-71 – Senhor(a), considerando a ausência dos documentos requeridos para fins de habilitação, decido: INABILITAR a licitante 62.611.122 PATRIQUE RAMON OLIVEIRA DA SILVA, para os itens 01 e 14, por descumprir os itens 9.12, alínea ‘e’, e 9.14 – Ausência do Balanço, ambos do edital.”
(Mensagem enviada em **12/11/2025**, às **11:21:12**)

Por conseguinte, o envio parcial da documentação de habilitação, em desacordo com as exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, subsidiou a decisão de inabilitação da licitante, nos estritos termos do edital e conforme julgamento devidamente consignado em ata.

1. Da Ausência do Balanço Patrimonial e do regime editalício aplicável às MPES

No âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90236/2024**, o edital disciplinou de forma clara e objetiva o tratamento jurídico conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs, especialmente quanto à **regularidade fiscal**, nos seguintes termos, respectivamente:

(...)

9.11. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista**, nos termos do art. 43, § 1º da LC n. 123, de 2006 e alterações.

9.11.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que o proponente for declarado vencedor do certame.

9.11.2. A prorrogação do prazo previsto no subitem 9.11.1 poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

9.11.3. Ressalvado os documentos possíveis de verificação conforme item 9.4, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital e anexos, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

9.12. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

(...)

b) Comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**;

(...)

d) Prova de **regularidade** Estadual e/ou **municipal do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

9.14. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

9.14.1. Os critérios de qualificação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no item 14.3 do Anexo I deste edital - Termo de Referência.

TERMO DE REFERÊNCIA

15.3. Qualificação Econômico-Financeira (Artigo 69 Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133/2021):

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos **últimos 90 (noventa)** dias caso não conste o prazo de validade.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois)** últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 2% (dois por cento) do valor estimado para o ITEM no qual estiver participando.

b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;

b.2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) As regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

b.4) Fica dispensado a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social para microempresas ou empresa de pequeno porte, com base no DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, Art 3º, que subscreve:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

c) Dados Bancários.

15.3.1. OBS: As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a(s) vencedora(s) detenha(m) condições econômicas para executar o futuro contrato.

Portanto, o tratamento favorecido às MPEs não elimina a obrigação de apresentação da documentação exigida, limitando-se a possibilitar a regularização apenas após a declaração do vencedor provisório, o que não se confunde com a ausência total ou envio incompleto dos documentos no momento da habilitação.

O Termo de Referência, em seu item 15.3, regulamenta a qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, exigindo, como regra geral a Certidão negativa de falência, o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis, ou balanço de abertura, conforme o caso; bem como Capital mínimo correspondente a 2% do valor estimado do item. Todavia, o próprio Termo de Referência adota expressamente a exceção prevista no Decreto nº 8.538/2015, ao consignar:

“Fica dispensada a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social para microempresas ou empresas de pequeno porte, nas licitações para fornecimento de bens para pronta entrega.”

No caso concreto, o objeto licitado consiste na aquisição de bens comuns (equipamentos e acessórios audiovisuais), com prazo de entrega de até 30 dias úteis, enquadrando-se perfeitamente no conceito legal de fornecimento para pronta entrega (art. 6º, X, da Lei nº 14.133/2021).

É correto o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, inclusive no Acórdão nº 2586/2024 – Plenário, no sentido de que o MEI, embora dispensado da escrituração contábil pelo Código Civil, deve apresentar balanço patrimonial quando tal documento for exigido pelo edital, em razão da prevalência da legislação especial de licitações.

Entretanto, no presente caso, prevalece a exceção expressamente prevista no próprio edital, que dispensou o balanço patrimonial para bens de pronta entrega, aplicável às microempresas, empresas de pequeno porte e, por extensão do tratamento favorecido, ao MEI.

Assim, não subsiste fundamento jurídico para a inabilitação baseada exclusivamente na ausência do balanço patrimonial, uma vez que a dispensa foi expressamente incorporada ao Termo de Referência e o objeto licitado se enquadra na hipótese legal de pronta entrega.

Adicionalmente, a Recorrente manifestou-se no sentido de apresentar, em caráter subsidiário, demonstrativo econômico-financeiro declaratório e extratos bancários, documentos que poderiam ser analisados mediante diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem alteração da substância da habilitação, o que reforça a boa-fé e a viabilidade de saneamento, conforme Id. (0067307990)

Diante do exposto, **conclui-se que a inabilitação baseada na ausência de Balanço Patrimonial não se sustenta**, pois o próprio instrumento convocatório através do anexo I - Termo de Referência, dispensou tal exigência para licitações de bens para pronta entrega, hipótese configurada no certame.

Assim, **a exigência do Balanço Patrimonial deve ser afastada para a Recorrente (MEI)**, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem prejuízo da análise dos demais requisitos de habilitação.

2. Ausência da certidão de regularidade Municipal

A Certidão de Regularidade Fiscal Municipal constitui documento expressamente exigido pelo item 15.2, alínea “c”, do Termo de Referência, sendo indispensável à comprovação da regularidade fiscal perante o Município, requisito objetivo e obrigatório para fins de habilitação.

Tal exigência encontra respaldo direto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista, ao prever, como condição para habilitação, a prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Assim, a não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal no momento próprio da habilitação, configura inobservância a requisito legal e editalício, não sendo possível afastar a exigência sob o argumento de formalismo excessivo, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo e não menos especial o da isonomia entre os licitantes.

É certo que a Lei Complementar nº 123/2006, assegura às microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs o direito à regularização posterior da documentação fiscal, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, após a declaração do vencedor provisório. Contudo, tal prerrogativa não afasta a obrigação de apresentação da documentação exigida, ainda que contenha alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, conforme expressamente previsto no art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006, dispositivo este reproduzido no edital, em especial no item 9.11, que impõe o envio da documentação de habilitação mesmo na hipótese de pendência fiscal.

9.11. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC n. 123, de 2006 e alterações.

Assim, a norma de favorecimento às ME/EPP não autoriza a ausência absoluta do documento, mas apenas a regularização posterior de restrições existentes, desde que a documentação seja apresentada no momento oportuno da habilitação.

No que se refere à possibilidade de saneamento, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, interpretado à luz do Acórdão nº 1211/2021 – TCU – Plenário autoriza a realização de diligências para correção de falhas meramente formais, desde que não haja alteração da substância dos documentos nem a inclusão de documento novo destinado a comprovar condição não atendida à época da habilitação.

Nesse contexto, esta Pregoeira, em estrita observância aos princípios do formalismo moderado, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, promoveu diligências sucessivas Id. (67643735), oportunizando à Recorrente sanar eventuais inconsistências, sem, contudo, permitir a modificação da substância da habilitação.

As diligências abrangeram, de forma clara e objetiva, dois pontos centrais:

(a) a comprovação da regularidade fiscal municipal, mediante apresentação da certidão exigida; e

(b) a demonstração de compatibilidade entre a atividade econômica da empresa e o objeto licitado, por meio de documentos preexistentes à abertura do certame.

Apesar das oportunidades concedidas, a Recorrente não apresentou a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal no momento próprio, limitando-se, inicialmente, ao envio de documento diverso e insuficiente (Inscrição Municipal Id. 0067437617), que não se presta à comprovação da regularidade fiscal exigida.

Somente após sucessivas reaberturas de diligência, a Recorrente encaminhou a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, emitida em 14/11/2025, ou seja, posteriormente à sessão de julgamento ocorrida em 12/11/2025, conforme consignado em ata.

Tal circunstância evidencia que a regularidade fiscal não estava comprovada no momento próprio, afastando a alegação de mera falha formal e caracterizando a tentativa de inclusão de documento essencial extemporâneo, apto a comprovar condição não demonstrada à época da habilitação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Ressalte-se que a legislação admite a atualização de documentos que estavam válidos à época da

habilitação e venceram no curso do certame, hipótese que não configura alteração da substância. Contudo, não é essa a situação dos autos, em que a certidão somente foi emitida após a sessão de habilitação, configurando a comprovação de fato novo.

Diante desse cenário, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente decorreu do não atendimento a requisito objetivo do edital, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo na condução do certame, mas, ao contrário, estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

2.1. Da alegação de proposta mais vantajosa

A Recorrente sustenta que suas propostas para os itens 01 e 14 seriam as de menor valor e que a manutenção da inabilitação violaria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da economicidade, eficiência, competitividade e supremacia do interesse público.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa não se confunde com a simples escolha do menor preço, devendo ser interpretado de forma sistêmica, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. A licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, dentre aquelas apresentadas por licitantes regularmente habilitados, e não à convalidação de propostas desacompanhadas do atendimento aos requisitos mínimos exigidos no edital.

Nesse sentido, admitir a permanência no certame de licitante que não comprovou, no momento oportuno, o atendimento às exigências de habilitação implicaria grave violação à segurança jurídica do procedimento e ao tratamento isonômico entre os participantes, além de esvaziar a própria finalidade da fase de habilitação.

A alegação de que a proposta apresentada seria a de menor valor não tem o condão de afastar o descumprimento dos requisitos objetivos de habilitação, especialmente quando demonstrado que as irregularidades constatadas não se limitaram a falhas formais, mas envolveram a ausência de documentos essenciais, tais como a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, bem como a incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado.

Cumprir ainda destacar que o critério de julgamento do Pregão Eletrônico é o **menor preço**, todavia, para que uma proposta seja considerada efetivamente vantajosa à Administração, **não basta a simples apresentação do menor valor**. É imprescindível que o licitante **atenda integralmente às exigências do edital**, às quais anuiu expressamente ao declarar, no sistema, que “cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório”, sem que tenha havido impugnação prévia às regras estabelecidas.

Ainda que a Recorrente afirme ter regularizado posteriormente a pendência fiscal municipal, tal circunstância não afasta a inabilitação, pois, conforme reiteradamente exposto, a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se exclusivamente ao saneamento de falhas formais ou à complementação de informações de documentos já apresentados, desde que não haja alteração da substância dos documentos apresentados nem a comprovação de condição inexistente à época da habilitação.

No caso concreto, restou demonstrado que a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal somente foi emitida 02 dias após a sessão de habilitação, configurando a tentativa de comprovação extemporânea de condição essencial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Ressalte-se, ainda, que o tratamento favorecido conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, não autoriza a dispensa da apresentação da documentação exigida, mas apenas a regularização posterior de eventual restrição, desde que o documento tenha sido apresentado no momento próprio da habilitação, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não há que se falar em excesso de formalismo ou prejuízo à competitividade, uma vez que a Administração atuou de forma diligente, proporcional e razoável, concedendo sucessivas oportunidades de saneamento, sem, contudo, transigir com exigências essenciais previstas no edital e na legislação vigente.

Dessa forma, **a manutenção da inabilitação da Recorrente não afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, mas, ao contrário, resguarda o interesse público, assegura a isonomia entre os licitantes e preserva a higidez e a segurança jurídica do certame.

3. Da Incompatibilidade do CNAE e da Ausência de Atuação Prévia Compatível

O item 15.1 do Termo de Referência estabelece as exigências relativas à Habilitação Jurídica, determinando que a documentação apresentada pelo licitante comprove sua regular constituição, bem como a compatibilidade entre o objeto social ou a atividade econômica da empresa e o objeto do certame, requisito objetivo e exposto do instrumento convocatório.

Nos termos do subitem 15.1.1, tal compatibilidade deve estar demonstrada por meio dos documentos constitutivos da empresa, devidamente atualizados à época da sessão pública, sob pena de inabilitação, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso concreto, verifica-se que os documentos apresentados pela Recorrente, constantes dos Ids. (0066108831- 0066283200- 0066176626), demonstram que, na data da abertura da sessão pública, os CNAEs constantes de seu CNPJ/CCMEI não contemplavam atividades compatíveis com o fornecimento de equipamentos e materiais audiovisuais, objeto da presente licitação, vejamos:

Atividades

Forma de Atuação

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

Ocupação Principal

Promotor(a) de eventos, independente

Atividade Principal (CNAE)

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Ocupações Secundárias

Instalador(a) de sistema de prevenção contra incêndio, independente

Comerciante independente de artigos médicos e ortopédicos

Atividades Secundárias (CNAE)

4322-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

Os CNAEs então vigentes indicavam atuação em ramos como comércio de artigos esportivos, informática genérica, comércio varejista em geral, bem como atividades relacionadas a festas e eventos, não havendo correlação direta ou específica com o fornecimento de equipamentos audiovisuais, exigido pelo certame.

Além disso, em fase de diligência, a Recorrente não apresentou qualquer documento preexistente capaz de comprovar atuação anterior compatível com o objeto licitado, tais como notas fiscais emitidas antes da sessão, contratos, atestados de capacidade técnica, ordens de serviço, recibos ou outros meios idôneos de comprovação.

A ausência absoluta de prova documental de fornecimento pretérito revela que a incompatibilidade não se limitou a aspecto meramente formal, mas caracterizou falha substancial na habilitação, relacionada à própria qualificação da licitante para executar o objeto pretendido.

Ressalte-se que os CNAEs 4789-0/08 – Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem e 4753-9/00 – Comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo foram incluídos somente após a abertura do certame, conforme documentação posteriormente juntada aos autos Id. (0067307990).

Atividades

Forma de Atuação

Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

Ocupação Principal

Comerciante independente de artigos esportivos

Atividade Principal (CNAE)

4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos

Ocupações Secundárias

Comerciante independente de artigos médicos e ortopédicos

Comerciante independente de cestas de café da manhã

Comerciante independente de móveis

Comerciante independente de peças e acessórios novos para veículos automotores

Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Atividades Secundárias (CNAE)

4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

4754-7/01 - Comércio varejista de móveis

4530-7/03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Comerciante independente de artigos de bebê 4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

Comerciante independente de artigos de iluminação

4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação

Comerciante independente de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico

4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

Comerciante independente de artigos fotográficos e para filmagem

4789-0/08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem

Comerciante independente de produtos de limpeza

4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

Comerciante independente de pneumáticos e câmaras-de-ar

4530-7/05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

Comerciante independente de artigos de colchoaria

4754-7/02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria

Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática

4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Comerciante de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas independente

4541-2/06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas

Tais alterações não se prestam à comprovação de atuação prévia, não suprem a ausência de documentação existente à época da habilitação e não afastam a vedação à modificação retroativa da qualificação do licitante, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Nessas circunstâncias, não é juridicamente possível o saneamento por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, vez que a diligência destina-se exclusivamente ao esclarecimento ou à complementação de informações relativas a documentos já apresentados, vedada a inclusão de documentos novos ou a comprovação de condições inexistentes à época da sessão, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, além de conferir vantagem competitiva indevida em relação aos demais licitantes.

O entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCU, notadamente no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário que veda expressamente a utilização de documentos produzidos após a sessão pública para suprir lacunas relativas à qualificação jurídica, técnica ou econômica do licitante.

Importa registrar que, em observância ao princípio do formalismo moderado, esta Pregoeira concedeu duas oportunidades sucessivas de diligência, oportunizando à Recorrente a comprovação de eventual atuação prévia compatível por meio de documentos preexistentes. Todavia, em nenhuma das oportunidades foram apresentados elementos aptos a afastar a incompatibilidade originalmente constatada, limitando-se a licitante a promover alterações cadastrais posteriores, juridicamente ineficazes para fins de habilitação.

Assim, a Recorrente não atendeu, no momento próprio da habilitação, nem mesmo ao requisito de

regularidade fiscal municipal, tampouco ao requisito estruturante da habilitação consistente na comprovação de compatibilidade e de atuação prévia com o objeto do certame, circunstâncias que, isolada e cumulativamente, impedem o seu prosseguimento no certame, por se tratarem de exigências objetivas e essenciais previstas no instrumento convocatório.

Assim, adoto como razão de decidir as análises acima e, com fundamento nos arts. 62, 63, 64 e 71 da Lei nº 14.133/2021, **mantendo-se a Recorrente inabilitada**, uma vez que deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos pelo instrumento convocatório, não cumprindo os requisitos mínimos de habilitação nem demonstrando a posse de documentos essenciais na data da sessão pública, circunstâncias que afastam a incidência do formalismo moderado. Dessa forma, a manutenção da inabilitação revela-se medida necessária, obrigatória e vinculada ao princípio da legalidade e da juridicidade.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, adotando como razão de decidir as análises acima expendidas, com fundamento nos arts. 62, 63, 64 e 71 da Lei nº 14.133/2021, no Termo de Referência, e na jurisprudência consolidada do TCU, **DECIDO**:

I – **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, exclusivamente para **afastar a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial** em relação à Recorrente (MEI), por força do Termo de Referência e da caracterização do objeto como fornecimento para pronta entrega;

II – **MANTER A INABILITAÇÃO** da Recorrente, por não ter comprovado a regularidade fiscal municipal no momento oportuno, sendo a certidão emitida 02 dias após a sessão de habilitação, de forma extemporânea e vedada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência do TCU, bem como pela **incompatibilidade do CNAE** e pela **ausência de comprovação de atuação prévia compatível com o objeto licitado**.

III – **DAR O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO CERTAME**, com observância estrita às regras editalícias e aos princípios que regem as contratações públicas.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO
Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 18/12/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067050663** e o código CRC **7B969995**.